ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

OAB

MATO GROSSO

Cartilha Mediação, Arbitragem e Câmaras Privadas

Comissão Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Elaboração:
Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MT

Presidente
Nalian Borges Cintra Machado

Vice- Presidente
Fernanda Ribeiro Darold

Secretario
Eduardo Mello

Secretaria Adjunta
Ana Maria Teixeira Sordi Moser

Redação e Organização
Nalian Borges Cintra Machado
Eduardo Mello
Ana Maria Teixeira Moser

Fontes doutrinárias:
Justiça Multiportas – editora juspodium - 2017
Carlos Eduardo Vasconcelos – Mediação de Conflitos
3ª edição – editora Método
Luiz Antonio Scavone Junior – Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação – 6ª edição – editora Forense.
Cartilhas OAB/MG, OAB/RJ

MATO GROSSO

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Nome	Observações
Ana Lucia Steffanello	Membro
Ana Maria Sordi Teixeira Moser	Secretária-Geral Adjunta
Anna Clara Quintana	Membro
Arlete Maria Luiz da Costa	Membro
Carmem Lucia Haddad Garcia	Membro
Cássia de Jesus Castro Brandão	Membro
Danyella Costa Freire	Membro
Débora Pinho de Alencar Aburad	Membro
Eduardo Cesar de Mello	Secretário-Geral
Eduardo Garcia Pereira da Silva	Membro
Eliana Alves Almeida	Membro
Erenita Costa Soares Guimarães	Membro
Fábio Nunes Neves de Araújo	Membro
Fernanda Ribeiro Darold	Vice-Presidente
Geovana Maria da Silva Menezes Mendes	Membro
Joelma Medeiros Gonçalves	Membro
Juliana Moreira de Lima Bortolini	Membro
Lucas Osviani	Membro
Luciana Rezegue do Carmo	Membro
Marcela Cancilieri do Nascimento Galletti	Membro
Meire Correia de Santana da Costa Marques	Membro
Melanie de Carvalho Tonsic	Membro
Michelle Alves Donega	Membro
Nalian Borges Cintra Machado	Presidente
Paulo Cesar Figueiredo Ponce Filho	Membro
Rafaela Gonçalves de Souza	Membro
Ricardo Gomes Sanches	Membro
Sâmia Bumlai Gahyva Nadaf	Membro
Sirlei Cabral Morais e Silva	Membro
Tairan Schumacher	Membro
Valquíria de Carvalho Azevedo	Membro
Vitor Carmo Rocha	Membro

PALAVRA DO PRESIDENTE
DR. LEONARDO PIO DE CAMPOS

A mediação é uma realidade que vem sendo cada vez mais debatida no Brasil e começou a ganhar força com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária de Tratamentos de Conflitos. A iniciativa foi essencial para que as discussões acerca da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC) – pudesse trazer a mediação e a conciliação como métodos de solução de conflito com destaque no processo judicial.

Em 2015 também entrou em vigor a Lei nº 13.140, chamada a Lei da Mediação, outro marco legal que regulamentou esse método de solução de conflitos e abriu espaço que a mediação não seja uma exclusividade do Poder Judiciário, hoje, sendo possível a mediação em qualquer âmbito do direito disponível.

Mediar é uma prerrogativa de pessoas de bem, cujo bom senso é o maior garantidor de uma solução do conflito a partir de uma resposta concreta e eficaz construída pelas partes interessadas.

Já o mediador é o profissional que se coloca como uma ponte entre as partes envolvidas na celeuma para garantir que a desavença não se transforme em um empecilho para aquela relação, que pode ser familiar, empresarial, de consumo ou no agronegócio, transformar-se em algo sem solução.

Estamos em uma nova fase da sociedade, na qual o Direito, como ciência em constante movimento, busca as formas mais eficazes e céleres para combater os conflitos, que são típicos em qualquer relação interpessoal. Evoluir no âmbito da aprendizagem é uma qualidade própria da condição humana, que sempre busca a melhor garantia para que vida em sociedade seja harmônica.

Neste material lançado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT), por meio da Comissão Especial de Arbitragem, Conciliação e Mediação, a intenção é garantir que toda a sociedade, em especial os operadores do Direito e acadêmicos, encontre na mediação as possibilidades de por fim aos conflitos de forma pacifica, sempre com o respeito da autonomia das partes e a essencial presença da advocacia.

Que o conhecimento compartilhado neste documento seja de pleno valor a quem dele fizer uso. Boa leitura!

Leonardo Campos

*Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

ÍNDICE

PALAVRA DO PRESIDENTE 5
DR. LEONARDO PIO DE CAMPOS 5
INTRODUÇÃO 9
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS 10
O que é mediação? 10
Quais conflitos podem ser solucionados via mediação? 10
Quais são os benefícios da Mediação? 10
Quem pode utilizar a mediação? 10
Como escolher um mediador? 11
Como as pessoas podem escolher a mediação? 11
O que é uma cláusula compromissória de mediação? 11
Como redigir uma cláusula compromissória de mediação? 11
Como redigir uma cláusula de compromisso de mediação? 12
A cláusula compromissória ou o compromisso de mediação impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos? 12
Como funciona o procedimento de mediação? 13
Quem é o Mediador? 14
Quais os casos especialmente adequados à Mediação? 14
Qual a diferença entre a mediação institucional e a mediação ad hoc? 14
Quais as vantagens da mediação? 14
Como contribuir para que a Mediação seja mais proveitosa possível? 15
Quais as vantagens da mediação para advogado? 15
Quais as vantagens da mediação para a sociedade? 16
Qual o custo de uma Mediação? 16
Aonde pode encontrar o serviço de Mediação? 16
ARBITRAGEM 17
O que é Arbitragem? 17
Que problemas podem ser solucionados por Arbitragem? 17

Quem pode recorrer a arbitragem? 18
Como faço para escolher a arbitragem? 18
Quem pode atuar como árbitro? 19
Ser arbitro é uma profissão? 19
Existe algum órgão oficial de arbitragem? 19
O que é Tribunal Arbitral? 20
Existe oficial de justiça na Arbitragem? 20
Na Arbitragem usa-se expressões como "mandado", "citação" e "intimação"? 20
A arbitragem tem custo elevado? Existe sucumbência na arbitragem? 21
Existe simulação de arbitragem para realizar cobrança extrajudicial? 21
CÂMARAS PRIVADAS 21
O que são Câmaras Privadas? 21
Como são compostas as Câmaras Privadas? 22
Qual a Fundamentação Legal das Câmaras Privadas? 21
As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, deverão estar inscritas no Cadastro Nacional e em Cadastro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal? 22
As partes podem escolher a Câmara Privada de Conciliação e Mediação? 22
Poderão haver outras Câmaras, além das Câmaras Privadas? 22
O Juiz poderá indicar uma Câmara Privada para atuar em um processo Judicial? As partes necessariamente devem aceitar a indicação? 23
As Câmaras Privadas atuarão em áreas específicas? 23
As Câmaras Privadas podem atuar na esfera Judicial e Extrajudicial? 23
Onde localizar as Câmaras Privadas Credenciadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso? 23
Como utilizar os serviços de uma Câmara Privada? 23
Quais as vantagens de uma Câmara Privada? 24

INTRODUÇÃO

O cenário brasileiro traduz a marca das mudanças globais. A incontida litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário deu causa no Brasil a diversos estudos e iniciativas em busca de soluções que trouxessem novas perspectivas para a prestação jurisdicional.

Em busca de meios ágeis e eficazes consolidou através da Resolução 125/CNJ, lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como, Lei 9.037/1996 e alterada pela Lei 13.129/2015 (Lei da Arbitragem).

O que temos em um cenário mundial, vivenciado por ricas experiências em outros países, tais como, Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Portugal, Argentina, dentre outros, o ordenamento jurídico, vem se aprimorando, buscando solucionar os conflitos através de meios extrajudiciais, sejam elas autocompositivas como a mediação, conciliação, negociação direta, dentre outros, ou ainda, através dos meios heterocompositivos, como a arbitragem, o interesse pelos temas vem fomentando reflexões e impulsionando experiências em diversas áreas, e assim como no resto do mundo, os advogados são a mola mestra desse movimento.

E, para advocacia contemporânea, resolver um conflito um por outras formas que não à judicial estatal traz muito mais benefícios do que problemas. E o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extraestatais podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, e a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão. Assim, os operadores do direito devem se desarmar e abraçar essa nova realidade jurídica, sem receio de dificuldades ou de insucessos.

Tendo em vista tal campo de atuação, o presente material cumpre o papel de trazer à tona o sistema multiportas, o qual, possibilita a advocacia, orientar seus pacientes sobre as "portas" existentes e qual a melhor para solucionar o conflito apresentado.

Assim, a Comissão de Mediação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, com intuito de estimular os meios Métodos Adequados de Resolução de Solução de Conflitos, vem através desta cartilha apresentar ao advogado o Sistema Multiportas.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O que é mediação?

A Mediação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, por meio de uma pessoa imparcial, auxilia a comunicação entre dois ou mais indivíduos em conflito através da utilização de determinadas técnicas com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária.

A doutrina diferencia três modelos de mediação de conflitos: Tradicional, Transformativo e Circular-Narrativo.

Quais conflitos podem ser solucionados via mediação?

Mediação é utilizada em qualquer conflito que envolva direto disponível ou transacionável. É lícita a mediação em toda matéria que admita reconciliação, transação ou acordo, sendo a melhor indicação para os casos em que deseja que as relações entre as partes envolvidas restem preservadas após a resolução do conflito.

Quais são os benefícios da Mediação?

A mediação é mais célere do que um processo adversarial; está resguardada pela confidencialidade; costuma ser bastante eficaz na resolução das questões, pois trata dos interesses e não das posições; representa menor custo financeiro e emocional. A grande inovação da Mediação, em relação aos demais métodos de resolução de disputas, consiste na criação de um ambiente de confiança, no qual todos possam expor o máximo de informações úteis à negociação e gerar resultados para além das expectativas. Essa alquimia acontece a partir dos seguintes diferenciais: imparcialidade, confidencialidade (inclusive entre os participantes) e visão prospectiva.

Quem pode utilizar a mediação?

Qualquer pessoa jurídica ou física dotada de capacidade civil.

Como escolher um mediador?

Recomenda-se escolher é um profissional com formação específica. Em se tratando de mediador judicial observar a quantidade de horas trabalhada registrada no CNJ. Principalmente, buscar conhecer a história do mediador, ou seja, se ele é uma pessoa idônea.

Como as pessoas podem escolher a mediação?

O envolvido em um conflito ou todas as partes de um conflito podem procurar um profissional em mediação ou uma entidade que forneça esse serviço. Algumas comarcas brasileiras já adotam a mediação judicial para atender determinados casos e em ações judiciais já instauradas. Duas maneiras formais são utilizadas para que as pessoas escolham a mediação: a cláusula compromissória e o compromisso de mediação.

O que é uma cláusula compromissória de mediação?

É um termo inserido em contratos que prevê o compromisso de utilização da mediação se surgir um conflito futuro entre os contratantes. O que é um compromisso de mediação? É a convenção dos envolvidos em um conflito para submetê-lo ao procedimento da mediação.

Como redigir uma cláusula compromissória de mediação?

Para evitar dúvidas, recomenda-se a inserção no contrato do modelo de cláusula compromissória sugerido pelo mediador autônomo ou adotado pela instituição de administração de conflitos escolhida pelas partes para conduzir o procedimento. A título de sugestão, podem ser adotadas as seguintes cláusulas padrão: “As partes acordam que toda e qualquer controvérsia originada ou em conexão com o presente contrato será resolvida pela mediação, a ser realizada pelo mediador (nome do mediador escolhido). Qualquer das partes pode dar início ao procedimento da mediação bastando para isto a comunicação ao mediador. A mediação acontecerá na (localidade escolhida por motivo de conveniência das partes). Instaurado o procedimento, o caso poderá ser encaminhado a outro mecanismo formal de resolução se não resultar um acordo dentro de noventa dias ou

(outro prazo estipulado em conjunto pelas partes)". Ou (no caso de entidade): "As partes acordam que toda e qualquer controvérsia originada ou em conexão com o presente contrato será resolvida pela mediação, a ser instaurada de acordo com o regulamento de mediação da (instituição a ser escolhida pelas partes). O mediador será escolhido oportunamente em conformidade com o regulamento desta instituição. A mediação acontecerá nas dependências da (instituição a ser escolhida pelas partes) ou (em outra localidade por motivo de conveniência das partes). Instaurado o procedimento, o caso poderá ser encaminhado a outro mecanismo formal de resolução se não resultar um acordo dentro de noventa dias ou (outro prazo estipulado em conjunto pelas partes)".

Como redigir uma cláusula de compromisso de mediação?

Recomenda-se a redação do modelo de cláusula de compromisso de mediação sugerido pelo mediador autônomo ou adotado pela instituição de administração de conflitos escolhida pelas partes. A título de sugestão, pode ser adotada a seguinte cláusula de compromisso de mediação: "As partes (qualificação) adotam o mecanismo da Mediação de Conflitos como sendo o procedimento para a solução do conflito que versa sobre (detalhamento do caso). O caso poderá ser encaminhado a outro mecanismo formal de resolução se a mediação não resultar em acordo dentro de noventa dias da instauração do procedimento de mediação ou (outro prazo estipulado em conjunto pelas partes)".

A cláusula compromissória ou o compromisso de mediação impede o ingresso no Judiciário ou a utilização de outros mecanismos de solução de conflitos?

Não. A mediação é um mecanismo a mais à disposição das pessoas para a resolução de conflitos. Eleita a mediação, os envolvidos devem se submeter ao seu procedimento, de acordo com o que foi por eles contratado. Contudo, como o mediador não impõe uma decisão, caso o conflito não seja solucionado segundo a vontade das partes, estas ainda podem utilizar outros mecanismos extrajudiciais e judiciais.

Como funciona o procedimento de mediação?

Todo o procedimento ocorre por meio do diálogo. A mediação oferece inúmeras possibilidades, porém, um procedimento simplificado apresenta a seguinte sucessão de etapas:

- Pré-mediação: fase preparatória, na qual o mediador (ou outra pessoa capacitada para tanto) explica o procedimento, seus objetivos, limites e regras, escuta as partes com o intuito de analisar sua adequação ao caso e é firmado o contrato de mediação, estabelecendo-se as condições.
- Abertura: o mediador prepara um ambiente favorável à comunicação produtiva e à instauração de uma relação de confiança, se apresenta e apresenta as partes caso não se conheçam, esclarece dúvidas e legitima sua função como condutor do procedimento.
- Investigação do conflito: o mediador procura mapear a situação e a relação entre as pessoas. Aprofunda a análise do caso a partir de informações referentes aos mediandos e ao conflito (queixas manifestadas ou não, interesses, duração, expectativas, viabilidade de solução, etc.) e define o problema principal e os secundários.
- Agenda: o mediador organiza a agenda conforme as prioridades em termos de importância e urgência. Regula o tempo de cada sessão e a quantidade de encontros necessários. É especialmente importante quando o conflito envolve mais de um problema.
- Restabelecimento da comunicação: o mediador procura restabelecer a comunicação produtiva entre os mediandos, com o fim de tornar o diálogo possível e de construir uma relação pautada na colaboração.
- Levantamento de alternativas: o mediador orienta o diálogo sobre as possibilidades de solução, a partir da conotação positiva, da compreensão das narrativas e do reenquadramento da situação.
- Negociação e escolha de opções: o mediador promove a negociação e agiliza a escolha das alternativas levantadas na etapa anterior, que é feita pelos próprios mediandos, a partir da aproximação dos interesses comuns e acomodação dos interesses divergentes, sem qualquer opinião ou sugestão do mediador.
- Fechamento: conclusão do procedimento e confecção do acordo.

Quem é o Mediador?

O mediador (ou a equipe de Mediação, quando se trabalha em co-mediação) é um profissional com formação específica e multidisciplinar. A capacitação em Mediação busca conhecimentos em diversas áreas: direito, psicologia, sociologia, filosofia, mas, sobretudo, comunicação e negociação. O Mediador trabalha para TODOS os envolvidos e tem por obrigação ética manter-se imparcial durante todo o processo. Devido à sua imparcialidade, o Mediador facilita a comunicação entre os participantes, mas não deve opinar quanto ao mérito das questões discutidas.

Quais os casos especialmente adequados à Mediação?

A Mediação, entendida como uma negociação colaborativa assistida por um terceiro imparcial é cabível sempre que se está diante de uma questão passível de negociação direta entre os envolvidos na controvérsia. Haja vista sua natureza de método autocompositivo, voltado a satisfação e benefício mútuos, demonstra-se especialmente adequada e eficaz quando, em virtude da existência de vínculos entre os 7 participantes: (i) a relação tende a se prolongar no tempo; (ii) são afetadas mais pessoas do que as que poderão negociar; e/ou (iii) requerem muitas micro-negociações ao longo do tempo. Contextos de natureza familiar, sucessória, de vizinhança, empresarial, comunitárias, dentre outros, costumam obter bons resultados na Mediação.

Qual a diferença entre a mediação institucional e a mediação ad hoc?

A mediação institucional desenvolve-se no âmbito de uma instituição de administração de conflitos - espaço que promove a solução privada ou extrajudicial de disputas. Os mediadores "ad hoc" atuam por conta própria, sem vinculação a nenhuma câmara ou centro de administração de conflitos.

Quais as vantagens da mediação?

A mediação tem por características a celeridade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, o protagonismo, a confidencialidade, a efetividade, a exequibilidade e a prevenção de con-

flitos. O procedimento da mediação é simples e flexível, permitindo a construção conjunta de regras que atendam à disponibilidade dos envolvidos e suas reais necessidades, pautado na autonomia da vontade e no protagonismo dos mediandos, os quais, por conhecerem bem o conflito, apresentam soluções adequadas e, ao mesmo tempo, diminuem os riscos que podem advir de uma decisão imposta por terceiros. Como a solução do conflito é decidida pelos próprios envolvidos, sem a opinião do mediador, os acordos são mais efetivos, espontaneamente cumpridos e também previnem a reedição do conflito. O acordo obtido na mediação e reduzido a termo constitui título executivo extrajudicial podendo, a critério das partes, ser homologado judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial. A confidencialidade é regra na mediação, o que a torna atraente quando por qualquer motivo a publicidade dos atos seja inconveniente. A mediação apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional. Evita ainda gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais.

Como contribuir para que a Mediação seja mais proveitosa possível?

Para participar de uma Mediação, os interessados devem identificar se o processo negocial de busca de ganhos mútuos lhes é mais favorável do que os demais métodos disponíveis.

Os advogados são de fundamental importância para o bom andamento dos trabalhos. Sua função é de assessoramento jurídico de seus clientes, para que conheçam os marcos legais e possam contextualizá-los como parâmetros de negociação. Cabe às pessoas envolvidas no contexto fático a negociação de seus interesses, e aos advogados a garantia de que seus clientes estão bem informados de seus direitos e da melhor alternativa à negociação.

Ademais, trata-se de exercício ético - "estimular a conciliação entre os litigantes prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios." (artigo 2º, VI – Código de Ética e Disciplina da OAB).

Quais as vantagens da mediação para advogado?

Oferecer novas oportunidades ao advogado, que pode atuar como mediador ou assessorar e acompanhar o cliente durante o procedimento de mediação. Em decorrência da celeridade nas soluções, diversos tipos de conflitos tradicionalmente levados para o Judici-

ário podem ser encaminhados à mediação, o que contribui para a agilidade nas decisões e no recebimento dos honorários advocatícios.

Quais as vantagens da mediação para a sociedade?

Ao contribuir com o desafogamento do Judiciário, a mediação cumpre o papel de mecanismo complementar para a maior agilidade da Justiça. Ao propor soluções pacíficas e amigáveis, a mediação transforma um paradigma adversarial e contribui com a pacificação social. Ao transformar as formas relacionais entre os envolvidos, a mediação serve de instrumento cognitivo, o que ocasiona a autocomposição em futuros conflitos, reduzindo a necessidade do acionamento desnecessário da Justiça.

É possível tentar a Mediação mesmo quando há processo judicial em curso?

É possível a realização da Mediação no curso de um processo judicial(art. 334, NCPC). Nesses casos, os interessados podem requerer a suspensão do processo, nos termos em que permite a lei processual civil. Caso não haja um acordo total, podendo este ser parcial, retoma-se a atividade jurisdicional; todavia, se alcançado um acordo, podem os mediandos requerer a sua homologação pelo juiz ou, se o preferirem, simplesmente desistir do processo judicial.

Qual o custo de uma Mediação?

A Mediação privada é uma prestação de serviços pela qual se deve acordar a remuneração dos profissionais envolvidos.

Como o mediador trabalha para todos os envolvidos e precisa manter-se imparcial quanto ao resultado da negociação, a ética da Mediação recomenda que os honorários sejam partilhados entre todos os envolvidos e que não sejam diretamente vinculados ao montante eventualmente fixado em um acordo. Mediadores privados geralmente cobram por hora de trabalho ou um montante fixo por toda a Mediação,

Hoje, o TJ/MT através da Lei Estadual a 10.555/2017, §4, instituiu que os mediadores perceberão do Poder Judiciário o valor de até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a hora.

Aonde pode encontrar o serviço de Mediação?

Existem algumas Câmaras de Mediação e Arbitragem, empresas privadas serviços de Mediação e Arbitragem. O TJ/MT já oferece

Mediação Judicial Pré-Processual e incidental, aos advogados é facultado pedir o encaminhamento de seus casos à Mediação Extrajudicial.

ARBITRAGEM

O que é Arbitragem?

Arbitragem é um meio de solucionar conflitos pela heterocomposição – atuação de um terceiro investido de poder, pelas partes, para impor, por sentença, a norma vigente ao caso específico - é considerado um dos primeiros sistemas usado pela humanidade para apaziguamento social, precedendo ao próprio Poder Judiciário. No Brasil, já era previsto no Código Comercial de 1850. Na prática, é muito recente seu uso por aqui, sendo a Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996, considerada divisor de águas, pois, acabou com a necessidade, no seu artigo 18, de homologação judicial da sentença arbitral, colocando o árbitro no mesmo patamar do juiz togado no desempenho da arbitragem. Esse dispositivo prevê que a decisão do árbitro é sentença definitiva, constituindo título executivo judicial, ou seja, não está sujeita a recurso.

" Artigo 18 – O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário".

Que problemas podem ser solucionados por Arbitragem?

Em consonância ao artigo 1º da Lei 9.307/96, o limite de contratar a arbitragem é de pessoas capazes e aos direitos patrimoniais disponíveis, tais como questões societárias, empresariais, comerciais, partilha de bens e direitos envolvendo partes maiores e capazes, disputas imobiliárias, condominiais e entre vizinhos podem ser submetidas ao procedimento arbitral. De outro modo, não pode, ser levadas à arbitragem questões relacionadas a direito de família, tributarias e criminais.

Quem pode recorrer a arbitragem?

Todas as pessoa físicas maiores de 18 anos, com capacidade de escolha e discernimento e pessoas jurídicas, devidamente constituídas.

Como faço para escolher a arbitragem?

Existem duas formas com momentos distintos que são: Cláusula Arbitral ou Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral.

Artigo 3º da Lei 9.307/96: *"As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".*

Cláusula Arbitral ou Cláusula Compromissória: é a previsão da arbitragem antes da existência conflito. Podendo ser cláusula cheia ou vazia.

- Cláusula cheia: prevê os requisitos mínimos para a instauração do procedimento arbitral, conforme artigo 10º da Lei 9.307/96, ou a eleição de uma entidade Arbitral, para solucionar os conflitos surgidos entre as partes, obrigando-as a respeitarem as regras e procedimentos da entidade eleita.
- Cláusula vazia: há previsão das partes submeterem à arbitragem os conflitos surgidos, sem a devida observação do artigo 10º da Lei 9.307/96 e sem indicar as regras de algum órgão Arbitral. Nesse caso, antes de darem início ao procedimento arbitral, as partes, deverão firmar, além da cláusula arbitral, um compromisso arbitral.

Compromisso Arbitral: As partes pactuam que o conflito, já existente entre elas, será resolvido por arbitragem. Podendo ser, Judicial ou Extrajudicial.

- Judicial: as partes optam em colocar fim ao procedimento judicial em curso, submetendo o conflito à arbitragem;
- Extrajudicial: pactuado já na existência do conflito, mas, antes da propositura da ação judicial. Impedindo assim, às partes, o ingresso ao Poder Judiciário para solucionar o conflito.

Quem pode atuar como árbitro?

De acordo com o artigo 13º da Lei 9.307/1996 *"Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes"*.

Essa possibilidade de qualquer pessoa capaz poder ser árbitro é uma das vantagens deste meio de solucionar o conflito existente entre as partes, haja visto que, podem escolher um árbitro ou vários árbitros que tenham conhecimentos específicos no tema causador do litígio.

O arbitro é um terceiro neutro na arbitragem escolhida ou aceita pelas partes para decidir uma disputa patrimonial disponível.

É correto utilizar a denominação "juiz arbitral"?

É vedado absolutamente o uso da expressão "juiz arbitral" e variações que possa dar a falsa impressão ao publico de que o titular integre órgão do Poder Judiciário. A utilização de tal expressão configura crime.

Ser arbitro é uma profissão?

A atividade não configura uma profissão, mas sim uma função transitória condicionada à nomeação para um litigio especifico. A função do arbitro é temporária e sua investidura inicia com a aceitação da nomeação e se encerra com a prolação da sentença arbitral.

É permitida a utilização de uma "Carteira de Juiz Arbitral"?

É ideologicamente falsa a emissão e proibido o uso de carteira que pretenda identificar o portador como " juiz arbitral" e afins, bem como a "carteira profissional de arbitro". Tais carteiras não conferem quaisquer prerrogativas aos seus portadores e sua emissão ou uso podem configurar crime. O uso ou a emissão de tais carteiras configura pratica inidônea.

Existe algum órgão oficial de arbitragem?

A arbitragem, como meio de solução de conflito de jurisdição privada, não tem órgão oficial ou estatal, muito menos, Poder Judiciário Estatal.

É permitido o uso de brasõ**es oficiais e similares?**

As instituições que se dediquem a administrar procedimentos arbitrais não podem adotar símbolos, marcas, logos ou brasões que se assemelhem aos símbolos ou brasoes da Republica ou do Poder Público, de modo a evitar transmitir a falsa impressão ao público de que seja órgão integrante do Poder Judiciário. O uso de tais símbolos

configura pratica inidônea, além de constituir, conforme o caso, os crimes do art. 296 do Código Penal e o art. 191 da Lei 9.279/96.

O que é Tribunal Arbitral?

Essa denominação, usada em vários artigos da Lei 9.307/1996, significa um colegiado de árbitros no procedimento arbitral desenvolvido por mais de um árbitro e não uma instância superior, semelhante à organização judiciária estatal. Só se constitui o Tribunal Arbitral se o litigio tiver que ser decidido por três ou mais árbitros.

Vedado seu uso na denominação das instituições arbitrais, evitando assim, qualquer confusão de entendimento pelos usuários dos meios alternativos de solução de conflitos.

Existe oficial de justiça na Arbitragem?

A expressão "oficial de justiça" não pode ser adotada pelas instituições de arbitragem para denominar seus funcionários ou colaboradores. O uso de tal denominação pode configurar os crimes de falsa identidade ou usurpação de função pública, conforme o caso, e configura pratica inidônea pois transmite ao público a falsa impressão de que o usuário da denominação integra órgão do Poder Judiciário.

Na Arbitragem usa-se expressões como "mandado", "citação" e "intimação"?

Tais expressões não são adequadas para denominar documentos emitidos por instituição arbitral, ainda que por deliberação do Arbitro ou do Tribunal Arbitral, pois não encontram amparo na Lei 9.307/96 e servem para transmitir ao público falsa impressão de que emanam de órgão do Poder Judiciário. O uso de tais expressões configura pratica inidônea que induz o cidadão a crer que está sendo citado ou convocado pelo Poder Judiciário e não por uma entidade jurídica de direito privado. Tal pratica pode se enquadrar no tipo descrito no art. 328, CP.

É possível obtenção de tutelas provisórias antes de instituído o procedimento arbitral?

Sim. Caso haja necessidade, a parte interessada, pode ingressar seu pedido no juízo competente para julgamento da medida e, quando instituído o juízo arbitral, o processo será remetido aos árbitros que poderão manter ou mesmo revogar a decisão, positiva ou negativa, tomada pelo juiz togado.

A arbitragem tem custo elevado? Existe sucumbência na arbitragem?

Não. Devido ao aumento do uso dos meios alternativos de solução de conflitos, nos últimos anos, foram criadas várias instituições especializadas tornando-se bem acessível o procedimento arbitral. Recomenda-se, às partes, a observância dos valores dos honorários dos árbitros e das taxas cobradas pele organização arbitral antes de firmarem a cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Não há nenhuma previsão na Lei de Arbitragem quanto a quem deve arcar com os honorários e despesas do procedimento arbitral. Ficando sob a responsabilidade das partes a regulação destes, no momento, da confecção da cláusula compromissória, no compromisso arbitral ou no regulamento da instituição arbitral escolhida.

É possível acordo no procedimento arbitral?

Sim. Nada obsta que, no desenvolver da arbitragem, as partes cheguem ao acordo. Havendo este, as partes requerem ao árbitro ou ao tribunal de árbitros para declararem os termos e condições acordados na sentença arbitral, a qual, equivalerá à homologação judicial de uma transação.

Existe simulação de arbitragem para realizar cobrança extrajudicial?

Constitui pratica inidônea e caracteriza crime a simulação de procedimento arbitral para cobrar dívida de parte que, quando iniciado o procedimento não havia firmado qualquer convecção de arbitragem.

CÂMARAS PRIVADAS

O que são Câmaras Privadas?

Empresas que exercem atividades econômica como auxiliares da justiça ofertando serviços de administração em todo o procedimento de mediação, conciliação e arbitragem, conforme regulamenta o Código de Processo Civil e Lei de Mediação 13.140/2015.

Como são compostas as Câmaras Privadas?

As Câmaras Privadas são composta por conciliadores e mediadores profissionais, ou seja, pessoas capacitadas e treinadas, que dominam as técnicas adequadas para conciliação, mediação e arbitragem.

Qual a Fundamentação Legal das Câmaras Privadas?

As Câmaras Privadas estão fundamentadas no artigo 167, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil.

As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, deverão estar inscritas no Cadastro Nacional e em Cadastro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal?

Sim, para que possam eventualmente ser indicadas na atuação em processos judiciais, conforme art. 167 CPC, bem como para que possam garantir o controle estatístico e de avaliação das conciliações, mediações realizadas pelas mesmas, assim como ocorre com os conciliadores e mediadores credenciados.

As partes podem escolher a Câmara Privada de Conciliação e Mediação?

Sim, independente da Câmara estar ou não cadastrada no Tribunal, conforme previsto no artigo 168, §1º, do Código de Processo Civil.

Poderão haver outras Câmaras, além das Câmaras Privadas?

Sim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução de conflitos no âmbito administrativo, conforme previsto no art. 174, inciso I, II e III do Código de Processo Civil, assim como poderão criar também câmaras para resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas, conforme art. 43 (Lei 13.140/2015).

O Juiz poderá indicar uma Câmara Privada para atuar em um processo Judicial? As partes necessariamente devem aceitar a indicação?

A indicação da câmara privada é prerrogativa do juiz, embora a parte ou as partes não sejam obrigadas a aceitar a indicação.

As Câmaras Privadas atuarão em áreas específicas?

As Câmaras Privadas poderão atuar em diferentes segmentos, sempre respeitando os requisitos da Lei 13.140/2015, quanto ao objeto.

As Câmaras Privadas podem atuar na esfera Judicial e Extrajudicial?

As Câmaras Privadas, poderão atuar de forma extrajudicial, preventivamente, independente de credenciamento perante o Tribunal de Justiça.

Porém, para atuar de forma Judicial em procedimentos a serem encaminhados pelo Poder Judiciários, deverá necessariamente estar credenciada junto ao Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal.

Onde localizar as Câmaras Privadas Credenciadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso?

O rol de câmaras privadas encontra-se disponível para consulta na área do NUPEMEC no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br

Como utilizar os serviços de uma Câmara Privada?

a. O interessado, poderá apresentar a Câmara Privada, tanto procedimentos judiciais quanto extra-judiciais.

b. Os processos judiciais, serão encaminhados pelo Poder Judiciário apenas para as Câmaras credenciadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

c. Os procedimentos extra-judiciais, poderão ser instaurados nas Câmaras Privadas, diretamente pelos interessados e seus advogados, de maneira previa, ou seja, antes da instauração do processo judicial.

d. Após a distribuição do procedimento que pretende submeter a um dos métodos de solução de conflitos, a Câmara convidará a outra parte a comparecer em uma sessão de mediação em dia, horário e local designados pela Câmara;

e. Com a sessão realizada, se houver acordo entre as partes, as partes terão um título executivo extrajudicial que poderá, a critério das partes ser submetido à homologação em Juízo, porém caso não haja a composição, as partes sairão com um termo de encerramento da sessão de mediação, sem êxito, que poderá ser utilizado por qualquer das partes envolvidas, para comprovação da realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda judicial e o magistrado poderá dispensar a audiência inicial da mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado.

Quais as vantagens de uma Câmara Privada?

a. Considerando que trata-se de um procedimento novo, tem a possibilidade de agendar as sessões com prazos menores, facilitando assim a possibilidade de composição entre as partes;

b. Equipe multidisciplinar. Algumas câmaras possuem uma equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, engenheiros, médicos, advogados (Tributário, Cível, Família e Sucessões, Consumidor), entre outros, que poderão, se for de interesse das partes, prestar esclarecimentos pontuais sobre as questões envolvidas no conflito, de maneira rápida e segura, auxiliando assim, com celeridade o amadurecimento das partes sobre a pendência existente, fato que certamente poderá facilitar a comunicação, para uma eventual composição.

c. Economia. Considerando a celeridade dos procedimentos perante as Câmaras, o custo benefício é menor que o procedimento judicializado;

d. Sigilo. Os procedimentos instaurados em uma Câmara Privada, são sigilosos e não poderão ser utilizados para fins de provas em eventual procedimento Judicial.

PATROCÍNIO:

MACHADO CINTRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DAROLD & RIEGEL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AMIS
MEDIAÇÃO | CONCILIAÇÃO | ARBITRAGEM
INSPIRANDO SOLUÇÕES

Acordia
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

MEDIAMT
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

CAAMEC
CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Nalian Cintra
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Velozo & Zonatto
Advogados Associados

CAMEC
Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Mato Grosso

Meire da Costa Marques
Mediadora Judicial

EDUARDO MELLO
GESTÃO DE CONFLITOS

Geovana Menezes
Advocacia Restaurativa

VALQUIRIA
CARVALHO AZEVEDO